

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 01729/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Ex-servidor, Sr. Pedro Batista de Sousa, exocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 24.819-3, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, cujo o tempo de contribuição foi de 29 anos, 01 mês e 03 dias, com idade de 65 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O órgão de instrução, reiterou o entendimento de que o ato aposentatório em análise não se reveste de legalidade, uma vez que inexiste comprovação de que o ingresso do aposentando no cargo em que se deu a sua aposentadoria, qual seja, de Guarda Civil Suplementar, decorreu de prévia aprovação em concurso público, de modo que beneficiário apenas poderia obter aposentadoria no cargo de origem, com a remuneração inerente ao referido cargo, conforme legislação municipal.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra do Procurador Dr Marcílio Toscano Franca Filho, ressaltou que o interessado nasceu em 26/08/1952, estando atualmente com 68 anos de idade. A esta altura da vida, retornar a atividade não é mais cabível e negar a sua aposentadoria poderia causar-lhe transtornos imensuráveis, expediente vedado pela Constituição Federal em seu



Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

art. 230. E, por fim opinou pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório do beneficiário Sr. Pedro Batista de Sousa.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que de acordo com o Parecer Normativo PN – TC nº 003/2020, (Proc. 14.450/2019 – consulta formulada pelos Presidentes dos Institutos de Previdência dos Servidores Municipais de Lucena, Taperoá e Mari), em que o Egrégio Tribunal Pleno, assim decidiu:

- Emitir parecer normativo no sentido de que:
 - 1.1 Os servidores **ativos não efetivos**, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADTC, que <u>iá se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação</u>, assim como aqueles que <u>estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao **RPPS**, devem nele permanecer;</u>
 - 1.2 No caso dos demais servidores ativos não efetivos. admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que aplicamse às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social:



Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

No caso em tela vislumbra-se que o servidor foi nomeado em 12/05/1988, conforme fls. 05/06, portanto antes da Constituição Federal de 1988, e a partir da criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa, esteve vinculada ao mesmo até a sua aposentadoria, atendendo ao disposto no item 1.2 do Parecer Normativo – PN – TC nº 03/2020.

Ressalto, ainda que embora a Lei instituidora do Regime Jurídico único dos servidores do Município de João Pessoa, não faça menção expressa aos servidores que foram nomeados antes da Constituição Federal de 1988, menciona a referida lei (LC 01/1990), que ficam submetidos a Regime Jurídico Estatutário, os servidores atualmente lotados na administração municipal, conforme a seguir:

"Art. 1º: Ficam submetidos ao REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO, na qualidade de Funcionários Públicos, os servidores atualmente lotados na ADMINISTRAÇÃO DIRETA, nas AUTARQUIAS e FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS REGIDOS PELA C.L.T - Consolidação das Leis do Trabalho, (grifei)

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria do Exservidor Sr. Pedro Batista de Sousa, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 24.819-3.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr. Pedro Batista de Sousa, ex-ocupante do



Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 24.819-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se. **TCE/PB- 1ª Câmara Virtual** João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE

Assinado

14 de Dezembro de 2020 às 15:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 08:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO